

**ACÓRDÃO TC- 1550/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 03570/2018-4  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** DARLY DETTMANN

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR — PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 - REGULAR – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Darly Dettmann.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil RTC [293/2018-6](#) corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC [3739/2018-1](#), sugerindo o julgamento regular da prestação de contas do Sr. Darly Dettmann, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer [4860/2018-5](#) da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida nesta Corte de Contas em 02 de abril de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

**Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013, Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.**

**Cumpram ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos**

**moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>1</sup>.**

**Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>2</sup>, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.**

No entanto fora apontada no Relatório Técnico 293/2018 **3.2.12 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial**, consoante evidencia a tabela 12:

<b>Demonstrativo</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Balanço Patrimonial (a)	1.300.137,33
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	113.401,54
<b>(=) Divergência (a-b)</b>	<b>1.186.735,79</b>
Fonte: Processo TC 03570/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017	

A divergência apontada corresponde ao mesmo valor dos restos a pagar processados, e forma que o demonstrativo da dívida fluante deixou de evidenciar a movimentação de restos a pagar processados, no entanto, no arquivo DEMRAP os restos a pagar estão devidamente evidenciados.

Releva destacar que tal item não foi objeto de citação e a área técnica sugere apenas recomendação para que na próxima prestação de contas apresente o Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstrando todos os restos a pagar processados e não processados.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houveram divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1.ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Julgar REGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Darly Dettmann, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** à responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2 Expedir RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder:

**1.2.1** Que proceda para a próxima Prestação de Contas Anual, aos ajustes necessários no Demonstrativo da Dívida Flutuante para que o mesmo evidencie todos os Restos a Pagar, sejam processados e/ou não processados;

**1.3 Dar ciência** aos interessados;

**1.4** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 31/10/2018 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**